

ACÓRDÃO Nº 3035/2013 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.156/2010-0

1.1. Apensos: TC 019.519/2008-0 (REPR) e TC 031.157/2010-6 (TCE).

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ailton Rosas Vivas (CPF 248.023.107-06), Frontal Indústria Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. ME (CNPJ 01.140.694.0001-25), Luiz Antonio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

4. Unidade: Prefeitura de Guapimirim/RJ.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Selog.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades na execução dos Convênios 667/2001 e 2128/2001, firmados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Guapimirim/RJ, que tinham como objetos a aquisição de unidades móveis de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, os responsáveis Frontal Indústria Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Ailton Rosas Vivas, então Prefeito Municipal de Guapimirim/RJ;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do responsável Ailton Rosas Vivas;

9.4. condenar solidariamente os responsáveis Ailton Rosas Vivas, Frontal Indústria Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. ME, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 18.227,25 (dezoito mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), a partir de 9/8/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Ailton Rosas Vivas e Luiz Antônio Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 7.381,82 (sete mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), a partir de 9/8/2002, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar aos responsáveis Ailton Rosas Vivas e Luiz Antônio Trevisan Vedoin a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar aos responsáveis Frontal Indústria Comércio de Móveis Hospitalares Ltda. ME e Ronildo Pereira de Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, o pagamento parcelado das importâncias devidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, alterado pela Resolução-TCU 246, de 30 de novembro de 2011;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando haver indícios de prejuízo aos cofres do Município de Guapimirim/RJ, para as providências que julgar pertinentes, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus e à Secretaria Executiva da Controladoria-Geral da União da Presidência da República – CGU/PR.

10. Ata nº 17/2013 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/5/2013 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3035-17/13-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AROLD0 CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral